



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMA-1.3  
OFÍCIO COJ-224  
PROC. COJ-929/90

*inco*  
*07/fevereiro/1997*

PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
230 de 13/02/1997
Autu do c. 06 Fomas
Ass:

São Paulo, 09 de dezembro de 1996.

FLS. N.º 01
PROC. 230

Senhor Presidente:

Considerando competir ao Poder Judiciário a iniciativa de leis dispondo sobre a criação e extinção de cargos de seus servidores (Constituição Estadual, artigo 24, § 4º, I) e que o projeto que se converteu na Lei que se pretende modificar obedeceu ao mesmo trâmite, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por parte dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.662, de 30 de dezembro de 1991, relativa a criação de cargos de Assistente Jurídico para o Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

ENTRADA 13A 114  
- 3 FEV 15 0 2 56 000011

À Sua Excelência, o Doutor  
Deputado RICARDO TRÍPOLI  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de  
SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1996**

*Dá nova redação ao artigo 11, da Lei nº 7.662, de 30 de dezembro de 1991, revoga seu artigo 4º, e inclui novos dispositivos.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Assistente Jurídico poderá ser exonerado a critério do Juiz ao qual estiver servindo, ou no interesse do Tribunal, a qualquer tempo.

Artigo 2º - O artigo 11, da Lei 7.662, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

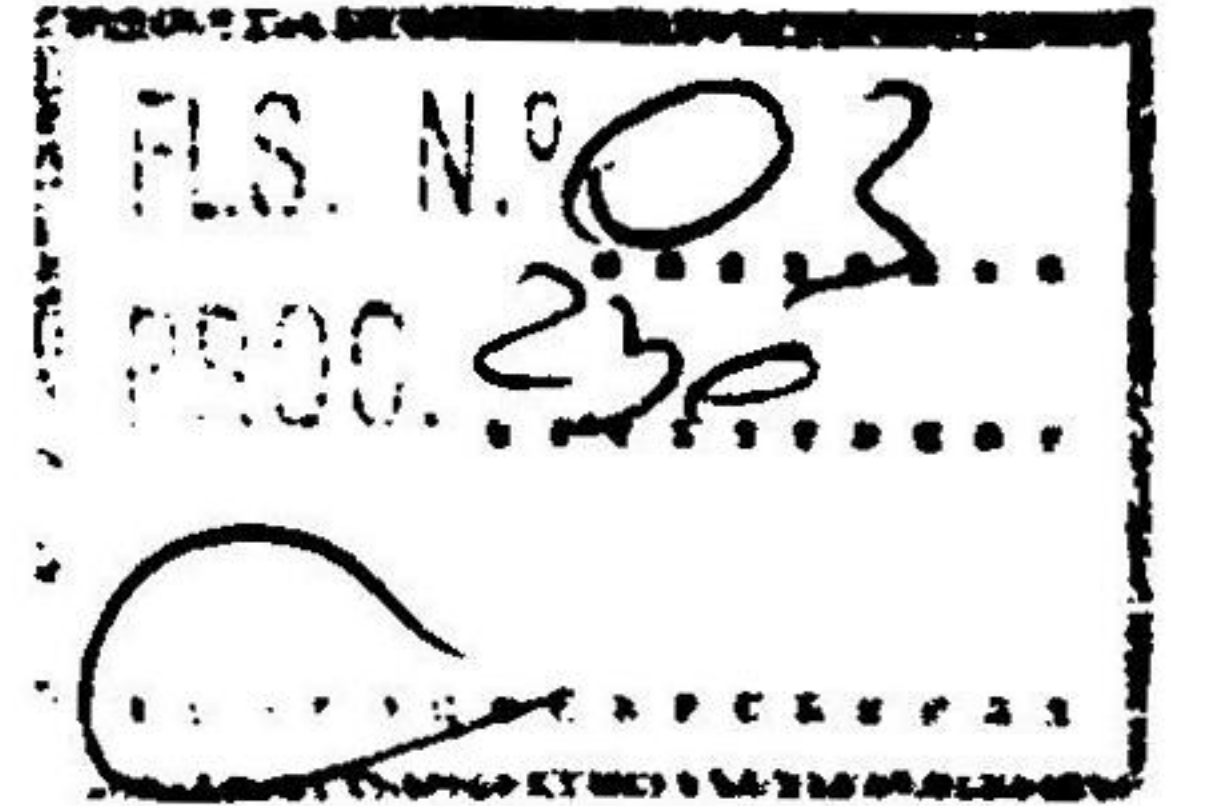
"Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto no pertinente ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos ou com o afastamento definitivo dos respectivos Juizes, pelos quais foram indicados."

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no artigo 4º da Lei 7.662, de 30 de dezembro de 1991.

MÁRIO COVAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**JUSTIFICATIVA**

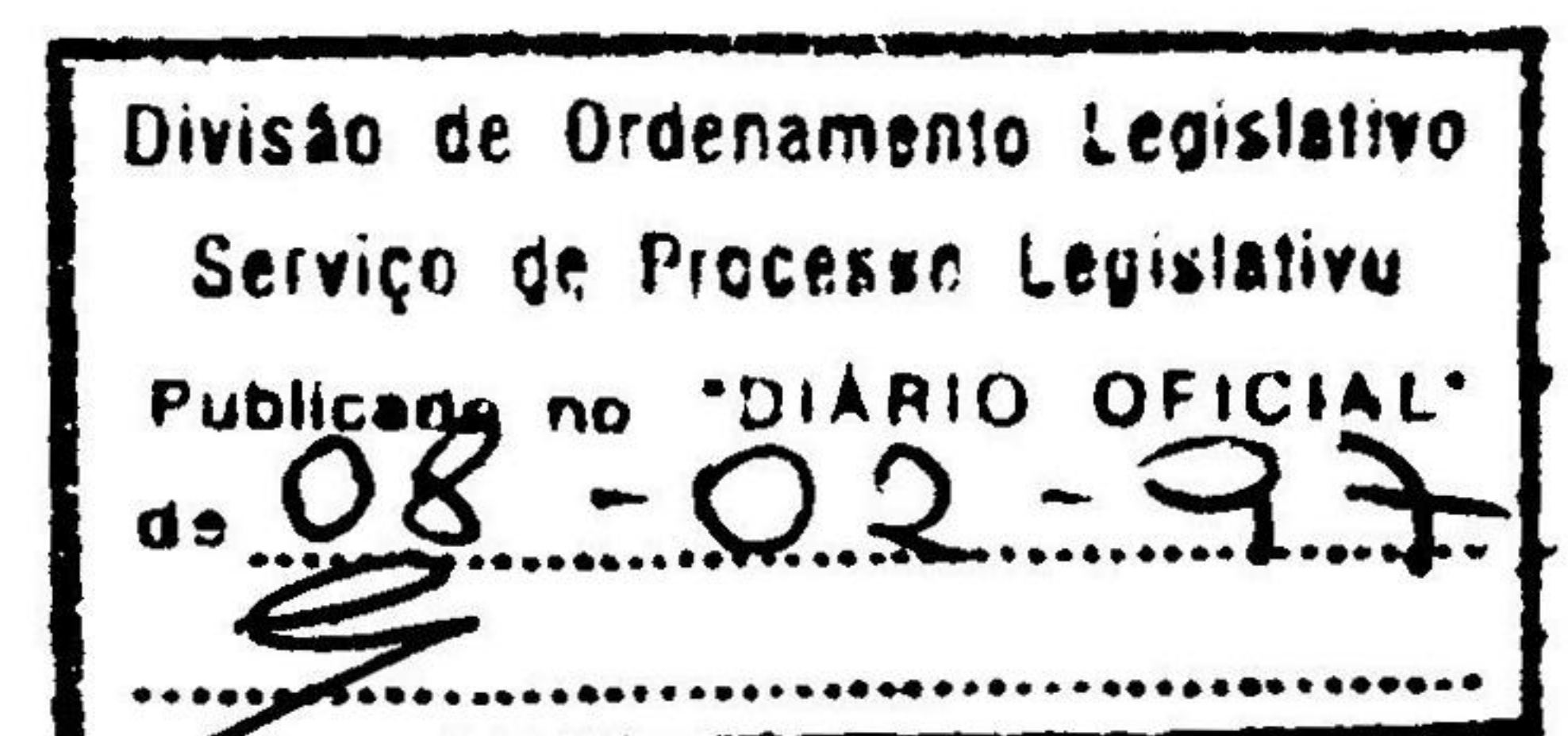
Visa este Projeto de Lei, manter o Assistente Jurídico no cargo, enquanto for do interesse do Juiz ao qual estiver servindo e de cuja confiança seja merecedor.

Tendo em vista o provimento do cargo ser em comissão, de restrita confiança do Juiz, faz-se necessária a possibilidade de um prazo sem definição ou enquanto durar a relação de confiança.

A Lei, que ora se altera, era cautelosa na medida em que previa o provimento dos cargos de Assistente Jurídico em caráter transitório, por dois anos, com possibilidade de recondução por igual período. Tal cautela não se torna necessária, tendo em vista o cargo em comissão ter o caráter de demissibilidade "ad nutum". Neste caso a permanência no cargo prescinde da estipulação de prazo mínimo.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, a medida proposta não implicará em acréscimo de despesa.

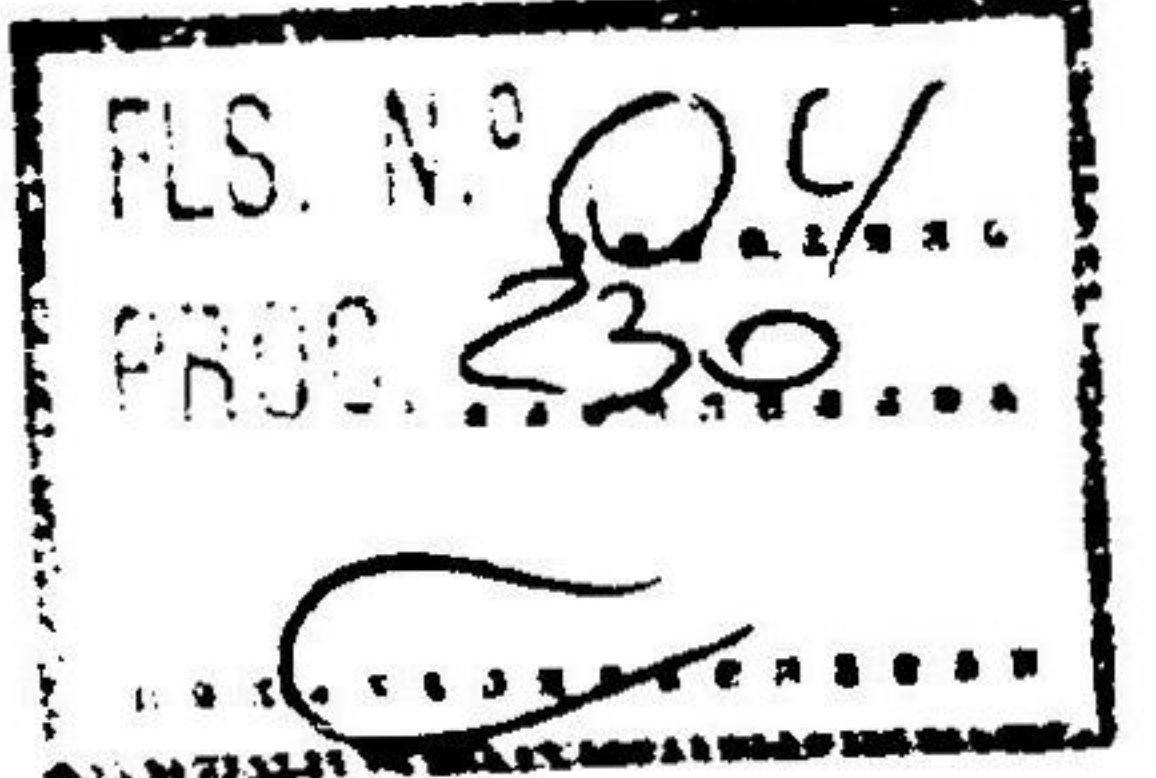
**YUSSEF CAHALI**  
Presidente do Tribunal de Justiça



605-929

**LEI Nº 7.662, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Cria cargos no Quadro do Primeiro Tribunal de Alçada Civil*



**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil 40 (quarenta) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela (SQC-1), enquadrados na faixa 28 e destinados aos Gabinetes dos Juizes.

**Artigo 2º** — A cada juiz titular corresponderá 1 (um) Assistente Jurídico.

**Artigo 3º** — O provimento dos cargos será feito em comissão e em caráter transitório, por indicação do juiz interessado ao Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

**Parágrafo único** — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer integrante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** — O prazo de validade da nomeação é de 2 (dois) anos consecutivos, permitida, por indicação do juiz interessado, a recondução por igual período.

**Parágrafo único** — O prazo fixado neste artigo não impede a livre exoneração no interesse do Tribunal a qualquer tempo.

**Artigo 5º** — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

- a) ser bacharel em Direito, com diploma registrado;
- b) ter idoneidade intelectual geral, além da específica em Direito, atestada por Diretores ou Professores que o acompanharam na vida acadêmica;
- c) gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;
- d) estar em dia com suas obrigações para com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

**Artigo 6º** — Compete aos Assistentes Jurídicos prestar colaboração de natureza jurídica aos Juizes, em seus Gabinetes, com o objetivo de fornecer-lhes subsídios para o julgamento dos processos distribuídos.

**Artigo 7º** — O nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

**Artigo 8º** — Nos Gabinetes dos Juizes, o Assistente Jurídico prestará serviços diretamente sob as ordens e supervisão do juiz a que servir, ficando sujeito ao ponto geral.

**Artigo 9º** — Ficam extintos os 40 (quarenta) cargos de Auxiliar de Gabinete, criados pela Lei Complementar nº 186, de 3 de novembro de 1986.

**Artigo 10** — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

**Artigo 11** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto, no pertinente ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos dos respectivos Gabinetes.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991

**LUIZ ANTONIO FLURY FILHO**

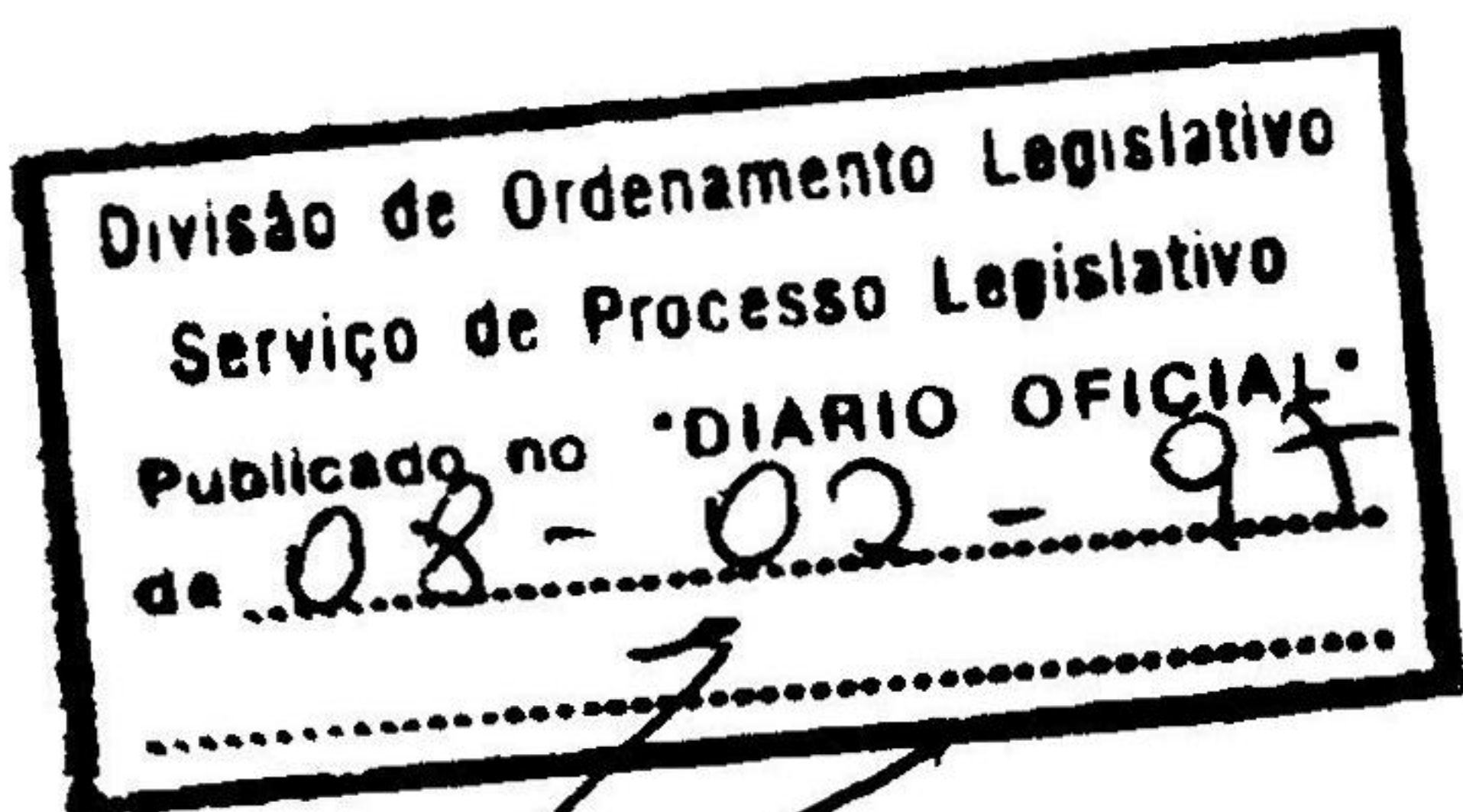
*Carlos Renato Barnabé*  
respondendo pelo Expediente da  
Secretaria da Fazenda

*Miguel Tebar Barrionuevo*  
Secretário da Administração e  
Modernização do Serviço Público

*Walter Kusel Júnior*  
respondendo pelo Expediente da Secretaria  
de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.



Aprovado o parecer do relator. Sala da Comissão, aos 21-11-90. a) Jorge Tadeu Mudalen, Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan, Francisco Nogueira, Ary Kara.

Parecer nº 1.419, de 1990

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG nº 03264, de 1989

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações exigidos pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, que foi encaminhado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, referentes ao exercício de 1988.

Cabe a este órgão técnico, face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno combinado com o preceituado nos artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada, apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos objetivos constitucionais que presidiram a sua constituição, ressalvadas as alterações posteriores.

Constam, dos autos, os documentos de fls. 02 a 257, que preenchem as exigências contidas na lei regulamentadora da matéria.

Da análise dos documentos e informações apresentadas, em especial do relatório da Administração, conclui-se que a Fundação Parque Zoológico de São Paulo ateu-se às competências a ela atribuídas na sua constituição.

"Ex postis", esta Comissão de Fiscalização e Controle toma conhecimento da documentação e informações constantes do Processo RG nº 03264, de 1989, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações no aguardo do relatório elaborado pelo Coleto Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em a) Lucas Buzato, Relator Aprovado o parecer do relator.

Sala da Comissão, aos 21-11-90 a) JORGE TADEU MUDALEN — Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Francisco Nogueira, Ary Kara, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan.

Parecer nº 1.420, de 1990

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG 06.143, de 1989

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações exigidos pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, que foi encaminhado pela Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP, referentes ao exercício de 1988.

Cabe a este órgão técnico, face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno, combinado com o preceituado nos artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada e inciso X do artigo 20 da Constituição do Estado, apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos objetivos constitucionais que presidiram a sua constituição, ressalvadas as alterações posteriores.

Constam, dos autos, os documentos de fls. 02 a 29, que preenchem as exigências contidas na lei regulamentadora da matéria.

Da análise dos documentos e informações apresentadas, em especial do relatório da Administração e do parecer dos curadores, conclui-se que a empresa ateu-se às competências a ela atribuídas na sua constituição.

"Ex postis", esta Comissão de Fiscalização e Controle toma conhecimento da documentação e informações constantes do Processo RG nº 06.143, de 1989, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações no aguardo do relatório elaborado pelo Coleto Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em a) Lucas Buzato, Relator Aprovado o parecer do relator. Sala da Comissão, aos 21-11-90. a) JORGE TADEU MUDALEN, Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Francisco Nogueira, Ary Kara, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan.

Parecer nº 1.421, de 1990

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG nº 6.137, de 1989

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações exigidos pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, que foi encaminhado pela Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador — Funap, referentes ao exercício de 1988.

Cabe a este órgão técnico, face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno, combinado com o preceituado nos artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada e inciso X do artigo 20 da Constituição do Estado, apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos objetivos constitucionais que presidiram a sua constituição, ressalvadas as alterações posteriores.

Constam, dos autos, os documentos de fls. 02 a 33, que preenchem as exigências contidas na lei regulamentadora da matéria.

Da análise dos documentos e informações apresentadas, em especial do relatório da Administração, conclui-se que a empresa ateu-se às competências a ela atribuídas na sua constituição.

Ante o exposto, esta Comissão de Fiscalização e Controle toma conhecimento da documentação e informações constantes do Processo RG nº 6.137, de 1989, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações no aguardo do relatório elaborado pelo Coleto Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em a) Paulo Osório, Relator Aprovado o parecer do relator. Sala da Comissão, aos 21-11-90. a) Jorge Tadeu Mudalen, Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Francisco Nogueira, Ary Kara, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan.

Parecer nº 1.422, de 1990

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG nº 3.537, de 1990

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações exigidos pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, que foram encaminhados pela Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A, referentes ao exercício de 1989.

Cabe a este órgão técnico, face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno, combinado com o preceituado nos artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada, apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos objetivos constitucionais que presidiram a sua constituição, ressalvadas as alterações posteriores.

Verifica-se, inicialmente, que a Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A foi criada em 29 de março de 1981, como sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Obras e o artigo 2º do seu estatuto social define o objeto da sociedade.

Dos autos, constam os documentos de fls. 01 a 123, que preenchem as exigências contidas na lei que regula a matéria. Da análise dos documentos e informações apresentados, em especial do relatório da Administração, e dos pareceres dos auditores, deduz-se que a compra ateu-se às competências a ela atribuídas legal e estatutariamente.

Diante do exposto, este órgão técnico toma conhecimento da documentação e informações constantes do Processo RG nº 3.537/90, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, no aguardo do relatório produzido pelo Coleto Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em a) Luiz Furlan, Relator Aprovado o parecer do relator. Sala da Comissão, aos 21-11-90.

a) Jorge Tadeu Mudalen, Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Francisco Nogueira, Ary Kara, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan.

Parecer nº 1.423, de 1990

Da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre o Processo RG nº 3.208, de 1990

O Processo em epígrafe contém os documentos e informações exigidos pela Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta, que foi encaminhado pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A referentes ao exercício de 1989.

Cabe a este órgão técnico, face ao que estabelece o § 19 do artigo 31 da VI Consolidação do Regimento Interno, combinado com o preceituado nos artigos 3º e 4º da lei estadual supracitada, apreciar o desempenho da empresa no cumprimento dos objetivos constitucionais que presidiram a sua constituição, ressalvadas as alterações posteriores.

Em o fazendo, ressaltamos inicialmente que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A foi instituída em 26-5-69, e nesse tempo foi se consolidando como empresa de alta tecnologia em projeto, construção e operação de rodovia e na qualidade de concessionária de serviço público estadual, tem como objetivo o incremento do setor rodoviário, como forma de integração da região macrometropolitana de São Paulo.

Constam, dos autos, os documentos de fls. 3 a 239, que preenchem as exigências contidas na lei regulamentadora da matéria.

Da análise dos documentos e informações apresentadas, em especial do relatório da Administração, conclui-se que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A ateu-se às competências a ela atribuídas na sua constituição.

"Ex postis", esta Comissão de Fiscalização e Controle toma conhecimento da documentação e informações constantes do Processo RG nº 3.208, de 1990, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações no aguardo do relatório elaborado pelo Coleto Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões, em a) Luiz Furlan, Relator Aprovado o parecer do relator. Sala da Comissão, aos 21-11-90.

a) Jorge Tadeu Mudalen, Presidente Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Carlos Santos, Luiz Furlan, Francisco Nogueira, Ary Kara

Parecer nº 1.424, de 1990

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 511, de 1990

Na qualidade de Relator Especial designado pelo Ilustre Presidente desta Casa, adoto como parecer as manifestações de fls. 11.

Sala das Sessões, em a) Arnaldo Jardim — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem nº 88, de 1990, submete à consideração desta Casa o Projeto de lei nº 511, de 1990, que tem por objetivo alterar os incisos I e III do artigo 2º da Lei nº 4.613, de 2 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 4.826, de 12 de novembro de 1985.

Por força do Regimento Interno, a proposição permaneceu em pauta, não tendo sido alvo de nenhuma emenda. Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar o feito com vistas aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

A matéria de que trata o projeto (alteração de texto de lei) é tipicamente de natureza legislativa.

Não constatamos, tanto no aspecto intrínseco como no extrínseco, qualquer medida que contrarie disposição constitucional federal ou estadual.

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de lei nº 511, de 1990.

Sala das Comissões, em a) Roberto Purini, Relator

Parecer nº 1.425, de 1990

De Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei nº 511, de 1990

Na qualidade de Relator Especial designado pelo Ilustre Presidente desta Casa, adoto como parecer as manifestações de fls. 14.

Sala das Sessões, em a) Enzy Ayala, Relatora Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Através da Mensagem nº 88, de 1990, o Senhor Governador do Estado submete à apreciação desta Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 511, de 1990, que tem por objetivo alterar os incisos I e III do artigo 2º da Lei 4.613, de 24 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 4.826, de 12 de novembro de 1985.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emendas ou substitutivo.

Decorrido esse prazo, o projeto em exame foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que, não encontrando óbices jurídico-constitucionais e legais, redigiu parecer favorável (fls. 11). Mas, como o pronunciamento da mencionada Comissão foi feito após o vencimento do prazo regimental, foi nomeado relator especial (fls. 12), em obediência ao disposto no § 1º do artigo 61 da VI Consolidação do Regimento Interno.

Na qualidade de relator especial, o deputado Arnaldo Jardim adotou como parecer as manifestações de fls. 11 da Comissão de Constituição e Justiça.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Higiene para que opinasse sobre o mérito do pleiteado. E, o fazendo, queremos concordar com os argumentos contidos na justificativa que acompanha a proposição em exame. Realmente, é necessário adotarmos medidas que objetivem melhorar a qualidade dos serviços de saúde em nosso Estado.

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de lei nº 511, de 1990, encerra matéria de real interesse coletivo, razão pela qual posicionamo-nos favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Comissões, em a) Dalla Prá, Relator

Parecer nº 1.426, de 1990

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei nº 511, de 1990

Através da Mensagem A-nº 88/90, o Excelentíssimo Senhor

Governador do Estado submete à apreciação desta Casa o Projeto de lei nº 511, de 1990, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 4.613, de 2 de julho de 1985, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito em moeda estrangeira para equipar unidades de saúde e hospitais.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta não foi alvo de emendas e ou substitutivos.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta deixou de manifestar-se dentro do prazo regimental.

Na qualidade de Relator Especial o Deputado Arnaldo Jardim adotou como parecer as manifestações de fls. 11 da Comissão de Constituição e Justiça.

A seguir, a proposição foi encaminhada à Comissão de Saúde e Higiene, que em seu parecer de fls. 14, concluiu pela aprovação do projeto.

Cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento para análise dos aspectos de ordem financeira.

Em o fazendo, verificamos que inexistem óbices de ordem técnico-financeira que impeçam a aprovação da proposta em epígrafe.

Trata-se de medida de inequívoco interesse público visando melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços de saúde, razão pela qual manifestamo-nos pela sua aprovação.

Isto posto, sob o prisma que nos cumpre examinar, opinamos pela aprovação do Projeto de lei nº 511, de 1990.

Sala das Comissões, em a) Luiz Furlan, Relator Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição. Sala da Comissão, aos 29-11-90.

a) Vitor Sapienza, Presidente Vitor Sapienza — Luiz Furlan — Milton Baldobino — Gairton Martins — Lucas Buzato — Fernando Leça.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 611, de 1990

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dema-1.3 — Ofício CQJ-312 — Processo CQJ-929 São Paulo, 29 de novembro de 1990

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dos Ilustres Integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos de Assistente Jurídico em Gabinetes de Juizes do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente, Luiz Lopes Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Deputado Tonico Ramos, Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente Jurídico em Gabinetes de Juizes.

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil quarenta (40) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela (SQC-1), enquadrados na faixa 28 e destinados aos Gabinetes dos Juizes.

Artigo 2º — A cada juiz titular corresponderá um (1) Assistente Jurídico.

Artigo 3º — O provimento dos cargos será feito em comissão e em caráter transitório, por indicação do juiz interessado ao Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Parágrafo único — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de qualquer integrante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Artigo 4º — O prazo de validade da nomeação é de dois (2) anos consecutivos, permitida, por indicação do juiz interessado, a recondução por igual período.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo não impede a livre exoneração no interesse do Tribunal a qualquer tempo.

Artigo 5º — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

a) ser bacharel em Direito, com diploma registrado; b) ter idoneidade intelectual geral, além da específica em Direito, atestada por Diretores ou Professores que o acompanharam na vida acadêmica;

c) gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo; d) estar em dia com suas obrigações para com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

Artigo 6º — Compete aos Assistentes Jurídicos prestar colaboração de natureza jurídica aos juizes, em seus Gabinetes, com o objetivo de fornecer-lhes subsídios para o julgamento dos processos distribuídos.

Artigo 7º — O nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

Artigo 8º — Nos Gabinetes dos Juizes o Assistente Jurídico prestará serviços diretamente sob os ordens e supervisão do juiz a que servir, ficando sujeito ao ponto geral.

Artigo 9º — Ficam extintos os quarenta (40) cargos de Auxiliar de Gabinete, criados pela Lei Complementar nº 486, de 3 de novembro de 1986.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, Justificativa

A crise da Justiça está no descompasso entre o crescimento do número dos litígios e o atraso das formas e dos meios para sua solução. O quadro, sempre mostrado, da Justiça tardia equivalendo à falta de Justiça, retrata pensamento que se estratifica na consciência popular, evidenciando a escassez de propostas objetivas para o fim dessa angustiada crise.

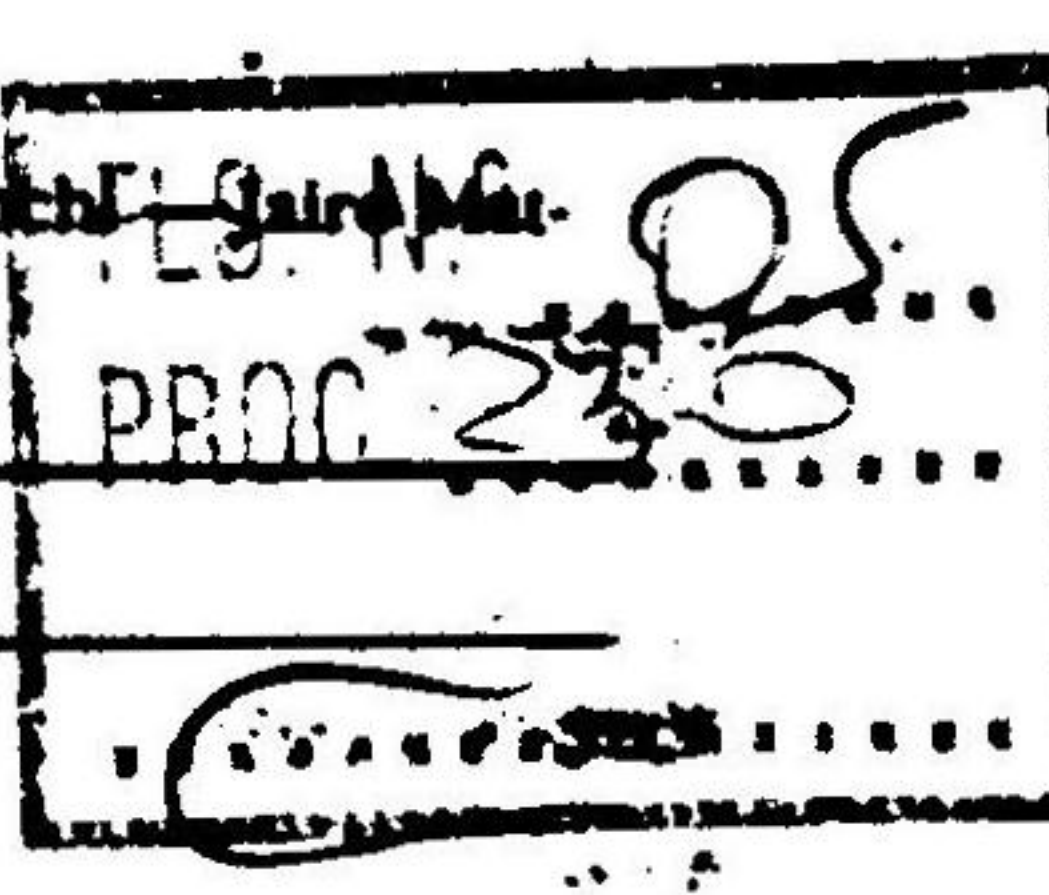
Sabe-se que o Poder Judiciário trabalha com normas prontas. Tanto as de processo, como as de direito material. E tradicionalmente pequena, ou nenhuma, sua interferência no processo legislativo. E pelo costume assentado de não interferir apenas se movimentação quando a iniciativa é exclusiva de sua esfera de atuação.

Porisso, quando se volta a denunciar o grande retardamento no exame dos processos em curso nos Fóruns e nos Tribunais, os mecanismos lembrados para obviar o mal têm sido, apenas, os que levam à criação de novos cargos de Juizes.

No entanto, esse tipo de resposta gera o crescimento desmedido da máquina administrativa ou burocrática do Poder Judiciário, pela necessidade igual de criação de novos cargos, também na linha de auxiliares dos Magistrados, como nos Cartórios Judiciais. E tudo a detrimento da funcionalidade e da produtividade dos seus órgãos.

Importa notar, mais, que tendo a lei fixado um parâmetro com número máximo de processos que o Magistrado de Segundo Grau pode e deve resolver (art. 106, § 1º, da Lei Orgânica

48



CBS-CC

da Magistratura Nacional), tal número vem sendo ultrapassado, ano a ano, pelo dobro ou triplo. Isso mostra como está superada a ideal limitação do esforço humano no julgamento das lides, a despeito do ingente trabalho dos que, nesta área, vivem sobrecarregados pela caudal de processos.

Buscando uma solução para tal crise, elegeu o Primeiro Tribunal de Alçada Civil a de menor custo e de maiores vantagens: a transformação interna dos Cartórios em Gabinetes de Apoio aos Juizes, com aproveitamento mais racional e eficaz de Assistentes Jurídicos, na forma do projeto agora apresentado à apreciação de Vossas Excelências.

Destaca-se que a experiência não é inovadora. Nossos Tribunais Superiores utilizam-se desde muito, desse tipo de colaboração, que é o mesmo da Suprema Corte norte-americana e de muitas outras Estaduais, na república do norte. (Cf. Steven Alan Reiss, "Assessores Judiciários nos Estados Unidos", trad. Sidnei Agostinho Beneti, in julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 92/7-9).

O resultado, como de logo se observa, será, no mínimo, a duplicação da produção do Tribunal, isto é, se um Juiz recebe, normal e periodicamente, determinado número de processos, essa quantia será duplicada, de pronto, pelo concurso do Assistente Jurídico, que apresentará ao Juiz a que serve estudo minucioso do processo a ser julgado. Sem contar a possibilidade da distribuição de maior número de feitos, para trabalho de triagem no Gabinete de Apoio.

A forma de provimento e os vencimentos do cargo denotam a provisoriedade da investidura, para que não se fixem os nomeados em definitivo na atividade que exige manifesta confiança de quem os indica, além de capacidade cultural comprovada dos comissionados. Destaca-se, também, no caso, que os cargos projetados são criados com extinção de outros similares, de assistentes técnicos de Gabinete, estes com funções radicalmente diversas, quanto ao resultado do trabalho, das ora propostas.

De outra parte, o contato do bacharel recém-formado com o trabalho mais subjetivo e personalizado da Justiça será forma de valorizá-lo profissionalmente e, ainda, permitir uma definição vocacional em seu benefício e, indiretamente, no da própria Magistratura.

Assim, o baixo custo e as vantagens notórias do projeto, aliadas à reformulação do trabalho na Corte, visando superar o repasse de recursos e a partilha do esforço conjunto de juizes e servidores, em benefício da mais rápida e melhor distribuição da Justiça, encarecem, por si só, a aprovação do projeto, como forma dinâmica e moderna de superação do momento dramático por que passa o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado, em consequência do notável crescimento do volume de feitos, hoje armazenados em sua distribuição.

**Projeto de lei nº 612, de 1990**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DEMA-1.3  
Ofício COJ-311  
Processo COJ-937  
São Paulo, 29 de novembro de 1990  
Senhor Presidente,

Permito-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por parte dos Ilustres Integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Curso Preparatório de Candidatos à Magistratura, a ser ministrado pela Escola Paulista da Magistratura.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência, as minhas expressões da mais alta estima e elevada consideração.

*Aniceto Lopes Allende*, Presidente do Tribunal de Justiça  
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Tônico Ramos  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
do Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº DE DE**  
Dispõe sobre o Curso Preparatório de candidatos à Magistratura e dá outras providências.  
O Governador do Estado de São Paulo  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** — Os servidores públicos estaduais que forem aprovados na prova de seleção de concurso de ingresso à Magistratura e, em consequência, matriculados no Curso de Preparação de Juizes, ficarão à disposição da Escola Paulista da Magistratura até um mês após, sem prejuízo de seu cargo ou função e vantagens pessoais.

**Artigo 2º** — Do início do Curso de Preparação até um mês após, os candidatos matriculados receberão ajuda de custo mensal correspondente a 90% dos vencimentos de juiz substituto não vitalício.

**Parágrafo único** — Durante o curso os candidatos servidores do Estado continuarão a perceber seus vencimentos, acrescidos, se for o caso, da quantia necessária para completar a ajuda de custo.

**Artigo 3º** — As despesas resultantes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

**Artigo 4º** — Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes,

**Justificativa**  
O recrutamento de integrantes para a Magistratura vem se tornando tarefa a cada dia mais complexa, mercê da conjunção de uma série de fatores. O exercício da jurisdição numa sociedade em contínuas transformações, a intensificação na demanda por Justiça, o despreparo no caso de base e a insuficiência dos recursos postos à disposição do Juiz, dentre outras causas — dificultam o provimento de inúmeros cargos de Juiz de Direito que se encontram vagos.

Com o intuito de reverter a situação, pretende o Tribunal de Justiça de São Paulo instituir o Curso de Preparação à Carreira de Juiz, atendendo ao preceito constitucional do inciso IV do artigo 93 da Constituição da República.

Após a realização da prova preambular, os candidatos aprovados ficarão à disposição da Escola Paulista da Magistratura, onde terão formação integral e específica durante seis meses, percebendo uma ajuda de custo para propiciar o acesso de todos os vocacionados, evitando-se a elitização.

Os certificados de aproveitamento e as informações colhidas durante a permanência do cursista na Escola serão encaminhados à Comissão de Concurso, para a continuidade da realização das provas, permitindo o ingresso de candidatos mais preparados e ágeis ao exercício jurisdicional.

Assim como o Ministério das Relações Exteriores mantém um curso especial para a preparação de diplomatas, as Armadas possuem formas de formação específica e mesmo a empresa privada vem investindo no preparo de seus quadros, o Judiciário não pode deixar de se preocupar com a qualidade de seus novos Juizes.

O presente projeto de lei visa permitir aos servidores públicos estaduais aprovados na prova de seleção, permaneçam à disposição da Escola Paulista da Magistratura durante seis meses, sem a perda de seus vencimentos e demais vantagens. Isso viabilizará a um vasto contingente de interessados na carreira da Magistratura se destinarem aos concursos de ingresso, na certeza de conservarem suas posições no caso de insucesso.

A nova sistemática não prejudicará a Administração Pública. Primeiro, porque a mais relevante função pública é a de

feijonamento contínuo dos homens encarregados a distribuir Justiça. Depois, porque, ainda que não venham a ser aproveitados na Magistratura, o que não pode deixar de ser considerado, terão se submetido a um curso que somente aprimorará os seus conhecimentos, com reflexos na melhoria do trabalho que desempenhar.

**DESPACHOS**

**Projeto de lei nº 484, de 1984**

**Despacho**  
Arquive-se nos termos da Resolução nº 662, de 1987.  
Em 29-11-90  
a) TONICO RAMOS — Presidente

**Moção nº 446, de 1984**

**Despacho**  
Arquive-se nos termos da Resolução nº 662, de 1987.  
Em 29-11-90  
a) TONICO RAMOS — Presidente

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Decisão 1.175/90, da Mesa**

De 29-11-90  
Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,  
Natael da Silva, RG 13.697.672-4, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Faixa 11 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Francisco Ferreira.

**Despachos da Diretoria Geral**

De 26-11-90  
**Cessando:**  
gratificação de representação atribuída a:  
Paulo de Tarso Costa, RG 2.826.551, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Gabinete da Subdiretoria Geral), a partir de 1º-8-90;

De 27-11-90  
**Declarando:**  
que fica incorporada aos vencimentos de Osvaldo Abrão José, RG 3.916.335, a gratificação de representação de Assistente Técnico Parlamentar, a partir de 12-8-90;

**Atribuindo:**  
gratificação de representação a:  
André Luiz Siqueira, RG 5.920.447, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PMDB), a partir de 22-11-90;

Aldo dos Santos, RG 16.684.422, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PT), a partir de 23-11-90;  
Marinês Antunes Calli, RG 4.456.935, de Assistente Técnico Parlamentar (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 22-11-90;

**Cessando:**  
gratificação de representação atribuída a:  
José Calvo, RG 2.681.944, de Consultor Técnico de Gabinete (Assessoria Técnica e Jurídica da Presidência), a partir de 27-11-90;

De 28-11-90  
**Atribuindo:**  
gratificação de representação a:  
Grimaldo de Souza, RG 6.517.994, de 25% da Faixa 30 da EV Cargos em Comissão (Departamento Administrativo), a partir de 12-11-90;

Marilene Matsuda, RG 5.028.432, de 25% da Faixa 30 da EV Cargos em Comissão (Departamento Técnico de Finanças), a partir de 4-12-90;

Alpheu Tersariol, RG 2.106.332, de Diretor Técnico de Divisão (Departamento Administrativo), a partir de 5-11-90;  
Alpheu Tersariol, RG 2.106.332, de Diretor Técnico de Departamento (Departamento Administrativo), no período de 26-10-90 a 4-11-90;

**Cessando:**  
gratificação de representação atribuída a:  
Luiz Guinatti, RG 4.924.882, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 1º-9-90;

**Apostila:**  
para declarar que a gratificação de representação atribuída a Rosa Maria Barreto, RG 262.732/SE, de 25% da Faixa 30 da EV Cargos em Comissão (Departamento Administrativo), deve ser considerada, por motivo de remoção, a partir de 12-11-90, na DROAG;

Tornando sem efeito o despacho de 7-11-90, publicado no D.O. de 10-11-90, que atribuiu a gratificação de representação a Alpheu Tersariol, RG 2.106.332, de Diretor Técnico de Divisão (Departamento Administrativo);

De 30-11-90  
**Homologando:**  
No Processo RGE 519/89, relativo à aquisição de 10 pinçeis e outros materiais, conforme especificações, a adjudicação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, do objeto do Convite 136/90, na seguinte conformidade: itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 à empresa Sossilene Comércio e Representações Ltda., e itens 10 e 11, à empresa All Services Comércio Internacional Ltda., no valor total de Cr\$ 42.530,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta cruzeiros).

**Despachos da Subdiretoria Geral**  
De 27-11-90  
**Concedendo:**  
o salário família a Miguel Roberto Mahfuz, RG 6.710.905, referente a sua 2ª dependente, a partir de Novembro de 1990; o salário-família a José Fermino, RG 2.786.391, referente ao seu 5º dependente, a partir de Janeiro de 1983.

De 28-11-90  
**Apostilando:**  
o título de nomeação de Isao Nishi, RG 1.097.759, ocupante em comissão e em caráter efetivo, de cargo do SQC-I, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço na base de 5% (cinco por cento), referente ao 8º quinquênio, completado a partir de 13-11-90;

o título de nomeação de Elza Svitck, RG 8.549.305, ocupante em caráter efetivo, de cargo do SQC-III, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço na base de 5% (cinco por cento), referente ao 1º quinquênio, completado a partir de 6-4-90;

o título de nomeação de Ana Maria Ottoni Sakai, RG 5.193.756, ocupante em comissão, de cargo do SQC-I, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço na base de 5% (cinco por cento), referente ao 1º quinquênio, completado a partir de 17-1-89;

**Apostila:**  
o contrato de trabalho de Maria de Lourdes Lago, RG 1.306.502, ocupante da função-atividade (Legislação Trabalhista) de Auxiliar de Administração Pública, que ocupa sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, do SQC-II, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço calculado na base de 5% (cinco por cento), correspondente ao 3º quinquênio, completado a partir de 11-11-90;

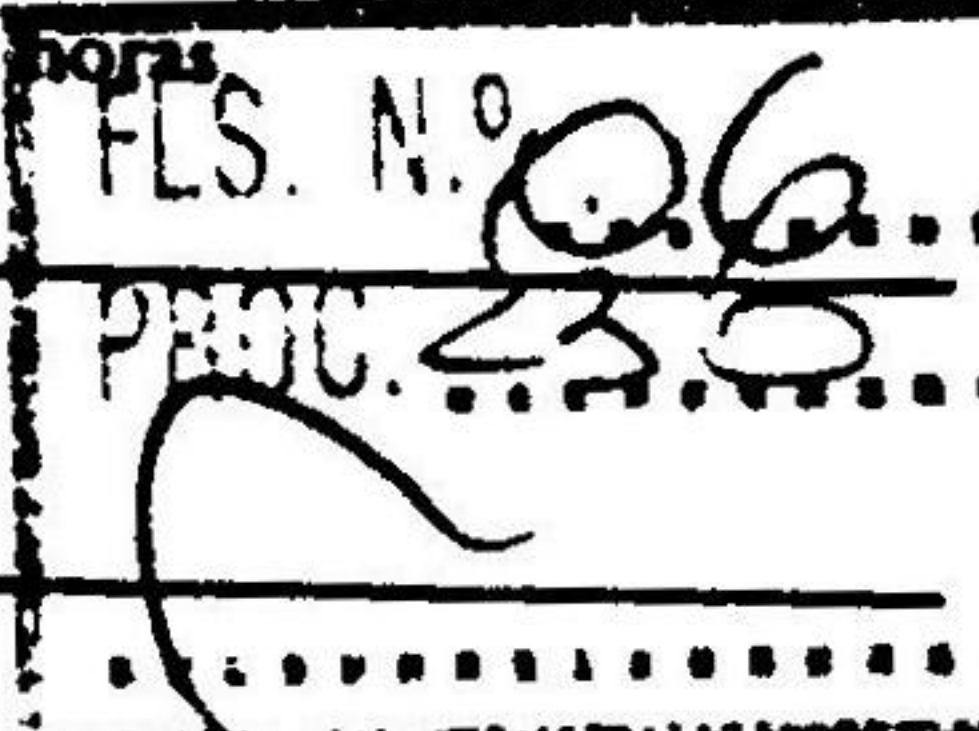
**Concedendo:**  
o salário-família a Marcia Satie Yamamoto, RG 9.230.618, referente aos seus 1º e 2º dependentes, a partir de novembro de 1990.

**Comunicado da Comissão Permanente de Licitação**  
Achem-se abertos, na Comissão Permanente de Licitação, sala nº 11, das 10:00 às 18:00 horas, exceto aos sábados, os seguintes Convites:

Convite nº 140/90 — Processo RGE nº 9226/90  
Aquisição de 1 guia de linha para máquina de costura, marca Singer nº 331/K4 e Outros, conforme especificações.  
Encerramento: Dia 6-12-90 às 15:10 horas.

Convite nº 141/90 — Processo RGE nº 9630/90  
Aquisição de 50 latas de látex, 18 litros, Suviniil, branco neve e Outros, conforme especificações.  
Encerramento: Dia 6-12-90 às 15:20 horas.

Convite nº 142/90 — Processo RGE nº 9310/90  
Aquisição de 1 conjunto teleimpressor eletrônico, marca Olivetti, modelo TE 530, etc...  
Encerramento: Dia 6-12-90 às 15:30 horas.



**Comissões**

**CONVOCAÇÕES**

**Comissão de Relações do Trabalho**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Relações do Trabalho, convoco os Senhores Deputados abaixo relacionados, para uma reunião extraordinária deste órgão técnico, a realizar-se no próximo dia 4 de dezembro, terça-feira, às 15 horas, no Plenário "José Bonifácio", com a finalidade de apreciar a pauta em anexo.

Eléticos	Substitutos
PMDB Dep. Mauro Bragato	Dep. Eri Ayala
PTB Dep. Tadashi Kuriki	Dep. Moisés Lipnik
PFL Dep. Luiz Lauro	Dep. João do Pulo
PT	Dep. Lucas Buzato
PSDB Dep. Waldyr Trigo	Dep. João Bastos
PDT Dep. Antonio Calixto	Dep. Hilária de Oliveira Dep. Eri Galante

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1990.  
Deputada CLARA ANT, Presidente

**COMISSÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

Plenário "José Bonifácio" — Odem do Dia: 04-12-1990 — 15 horas — Presidente: Clara Ant.

Item — Proposição — Número — Autor — Objeto — Relator — Parecer  
01 — Moção — 53/90 — Dep. Wadli Held — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de estender, à classe de juizes, os benefícios da aposentadoria especial, após vinte anos de serviços efetivos — Dep. Tadashi Kuriki — Favorável

02 — Moção — 68/90 — Dep. Osvaldo Sbeghen — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de ser elevado o valor do salário mínimo de acordo com o preço da cesta básica levantado pela Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor — Dep. Tadashi Kuriki — Favorável

03 — Moção — 81/90 — Dep. Sylvio Martini — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de serem reestruturadas as demissões do pessoal no âmbito da CBTU e RFFSA — São Paulo — Dep. Tadashi Kuriki — Favorável

04 — Moção — 83/90 — Dep. Lobbe Neto — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de serem revisados os critérios de aumentos das prestações do Sistema Financeiro de Habitação — Dep. Mauro Bragato — Favorável

05 — Moção — 89/90 — Dep. Edinbo Araújo — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de serem profissionalizados os peões e de serem oficializados os rodovias no Brasil — Dep. Mauro Bragato — Favorável

06 — Moção — 103/90 — Dep. Lobbe Neto — Apela ao Sr. Pres. da Rep. no sentido de agilizar a publicação da Portaria Ministerial conferindo reconhecimento ao Sindicato dos Biomédicos do Est. SP — Dep. Mauro Bragato — Favorável com emenda

07 — PL 248/90 — Dep. Clara Ant — Cria o Serviço de Cadastro e Apoio ao Desempregado, no âmbito da Secretaria de Promoção Social — Dep. Antonio Calixto — Favorável.

(30-1º-4)

**Comissão de Defesa do Meio Ambiente**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco, nos termos regimentais, os senhores Deputados abaixo relacionados, para Reunião Extraordinária deste Órgão Técnico, a realizar-se dia 5 de dezembro, às 15 horas, no Plenário D. Pedro I, contando com a presença dos senhores Secretários de Estado do Meio Ambiente e dos Transportes. Na oportunidade será apresentada a proposta de modificação dos limites da Estação Ecológica da Juréia formulada por representantes da "União dos Moradores da Juréia-Itatins".

Membros Efetivos	Membros Substitutos
PMDB Deputada Eri Ayala	Deputado Edinbo Araújo Deputado Jorge T. Mudadan
PFL Deputado Waldyr Trigo	Deputado Jairo Mattos
PT Deputado Ivan Valente Deputado Expedito Soares	Deputado José Mentor Deputado Roberto Gouveia
PSDB Deputado Rubens Lara	Deputado Waldyr Trigo
PDS Deputado Nestor Shimomoto	Deputado Afandio Jazadi

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1990.  
Deputado LOBBE NETO, Presidente

(30-1º-4-5)





As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça; (art. 31 § 1º, n. 2);  
II) Finanças e Orçamento;  
21/ Fevereiro 1977

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 25/2/77  
Brito  
Ass. Sec. para

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 25/02/77  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Cândido Galvão  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
27/02/77.  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDISTRIBUIÇÃO  
o Senhor Dep. Cláudio Tolpi  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
20/05/77  
Presidente

JUNTADA  
Segue Juntada Paulo do  
Deliberar CAS  
com 02 dias a serem a partir  
de 08  
S.C. 14/05/77  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO